SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007104-21.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento

de Medicamentos

Requerente: Andrea Silvério Ferreira da Silva Requerido: José Carlos Ferreira da Silva e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

ANDRÉA SILVÉRIO FERREIRA DA SILVA ajuizou esta ação de obrigação de fazer cumulada com internação compulsória e pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Afirma a requerente, em resumo, que o requerido José é seu companheiro, tem 31 anos de idade e, desde os 12 anos, faz uso abusivo de bebidas alcóolicas, cocaína em pó e cocaína na versão crack, sendo que, apesar das várias tentativas de tratamento no CAPS, não aderiu ao tratamento ambulatorial e apresenta, em razão da dependência química, comportamentos incompatíveis com a vida em sociedade. Alega, ainda, que, ante a gravidade de seu estado de saúde, tendo comprometida sua capacidade de discernimento, não aceita o tratamento médico adequado, sendo necessária a sua internação compulsória, em clínica especializada em recuperação de toxicômanos.

O Ministério Público concordou com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que foi deferida às fls. 20/21.

Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 33/39, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito discorre sobre a politica pública de saúde mental, sustentando a adequação dos serviços oferecidos no tratamento dos drogaditos, devendo ser priorizados os serviços externos aos hospitais, com ênfase ao tratamento ambulatorial. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 52/53.

Manifestação do Município de São Carlos às fls. 55/57.

Veio aos autos informação sobre a internação de José Carlos na clínica Associação Beneficente dos Amigos do Recanto Renascer (fls. 73).

Foi nomeado Curador Especial a José Carlos, que contestou a ação por negativa geral (fls. 99).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que caracterizada a hipótese do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pois é certo que "o interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar¹".

No caso dos autos, a autora recorreu ao Poder Judiciário para ver efetivado o direito à saúde, por meio de tratamento adequado de seu companheiro.

Não bastasse isso, do art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República se extrai, com clareza, a possibilidade de acesso ao judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

A indicação para a internação compulsória vem confirmada pelo relatório existente nos autos (fls. 15), tendo a ação respaldo no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Note-se que a medida foi prescrita por medico psiquiatra, o qual atestou que o correquerido "abandonou o tratamento e encontra-se exposto à situação de risco social".

Desta forma, é obrigatório o acolhimento do pedido inicial, com a

¹ Nery Junior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pág. 167.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

manutenção da internação do correquerido José, como forma de preservar seu direito à saúde, bem como a saúde e segurança de seus familiares e daqueles que a cercam.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a **MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA** do correquerido **JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA**, salvo se já tiver recebido alta médica, devendo a parte autora participar de grupos de apoio, para que possa recepciona-lo adequadamente, quando de seu retorno.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora, sendo condenada a Fazenda Pública, entendimento este consolidado através da Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Deixo de condenar a municipalidade-ré em honorários porque o pedido contra si deduzido era apenas de remoção e não houve qualquer resistência, não se podendo afirmar que deu causa à propositura da ação.

Os entes públicos requeridos são isentos de custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. I.

São Carlos, 05 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA